



REDAÇÃO FINAL

Assegura às pessoas acometidas de transtorno mental gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas acometidas de transtorno mental que estejam em situação de risco social gratuidade em todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviço de transporte público coletivo, integrante do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – acometidas de transtorno mental as pessoas diagnosticadas como tal em tratamento psiquiátrico, em laudo emitido por médico psiquiatra que lhes prestem assistência;

II – em situação de risco social a pessoa com renda familiar mensal de até três salários-mínimos e que esteja com prejuízo em sua integração social, o que deverá ser comprovado por meio de parecer emitido por assistente social com atuação em órgãos públicos ou em entidades de assistência social em que o interessado esteja sendo atendido ou acompanhado.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será concedido às pessoas com transtorno mental que, em razão dessa condição, fiquem incapacitadas, de forma crônica ou aguda, de manter uma vida laboral ou social normal, devidamente comprovado por laudo emitido por profissional habilitado.

§ 1º Para conservar o direito ao benefício de que trata esta Lei, o interessado, anualmente, deverá renovar os documentos previstos nos incisos I e II do art. 2º.

§ 2º Sempre que houver necessidade de o beneficiário contar com acompanhante, isso será consignado nos documentos referidos no parágrafo anterior, ficando assegurado também a este a gratuidade de que trata esta Lei.

Art. 4º A concessão do benefício prevista nesta Lei tem por finalidade:

I – garantir as necessárias condições de locomoção aos seus beneficiários para que possam se submeter ao tratamento médico-psico-social recomendado;

II – facilitar o processo de inclusão social das pessoas de que trata esta Lei e permitir-lhes participação na vida da cidade com a construção de laços sociais.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda fazer o cadastramento das pessoas que terão direito ao benefício de que trata esta Lei, devendo o requerimento ser protocolado junto ao



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Centro de Referência de Assistência Social – CRAS mais próximo de sua residência, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – laudo médico emitido por psiquiatra;
- II – cópia da carteira de identidade ou da certidão de nascimento;
- III – comprovante de residência;
- IV – três fotos 3X4.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a identificação do interessado como “doente mental” em qualquer documento necessário para a concessão do benefício de que trata esta Lei.

Art. 6º Após deferido, o requerimento será encaminhado à Secretaria de Estado de Transporte para emissão do cartão especial necessário para que o beneficiário tenha acesso aos serviços de transporte a que se refere o art. 1º, nos termos do que estabelece o art. 57 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação, regulamentará esta Lei e expedirá as normas complementares ao seu fiel cumprimento por atos próprios.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.